

**POSSÍVEIS IMPACTOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO À MEMÓRIA SOBRE  
EPISÓDIOS DE GENOCÍDIO PARA A CONTEMPORANEIDADE: UMA  
ANÁLISE DOS CASOS DO SÉCULO XX**

**POSSIBLE IMPACTS OF THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO MEMORY  
ON EPISODES OF GENOCIDE FOR CONTEMPORANEITY: AN ANALYSIS OF  
THE CASES OF THE TWENTIETH CENTURY**

Lays e Serpa de Souza de Oliveira e Silva<sup>1</sup>

Vitor Furtado de Melo<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos contemporâneos da efetividade do direito à memória relacionados à episódios de genocídios. Para cumprir o objetivo proposto, utiliza-se o método dialético de pesquisa, o qual será desenvolvido por intermédio das técnicas procedimentais, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental para o levantamento de referências teóricas a fim de se observar como a memorização de episódios de genocídio ocorridos ao longo do século XX se concretiza. O trabalho propõe, nessa perspectiva, compreender os referidos eventos e seus impactos na sociedade a partir da perspectiva ético-social, posto o devastador resultado produzido. Nesse sentido, o estudo visa analisar a efetividade do direito à memória sobre episódios de genocídio bem como as consequências oriundas da maneira como esta foi construída em torno de tais casos de violência sistêmica para a política doméstica de cada um dos Estados envolvidos.

**Abstract:** The article herein aims to analyze the contemporary impacts of the effectiveness of the right to memory related to genocide episodes. To fulfill the proposed objective, the dialectical method of research is used, which will be developed through procedural techniques, bibliographic research and documental research to

---

<sup>1</sup> Graduanda pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da UFRJ, integrante do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). E-mail: laysserpa97@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7742598562229628>

<sup>2</sup> Advogado, formado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e mestrando em Ciência Política pela mesma instituição. Membro do Grupo de Relações Internacionais e Sul-Global (GRISUL/UNIRIO) e do Grupo de Estudos de Criminologias Críticas e Decolonialidades, vinculado ao Laboratório de Política e Criminologia (PolCrim\Unicamp). Possui interesse em América Latina, direito à verdade, Direitos Humanos e Política Internacional.

collect theoretical references in order to observe how the memory of genocide episodes occurred in the throughout the 20th century is materialized. The work proposes, from this perspective, to understand such events and their impacts on society from an ethical-social perspective, given the devastating result produced. In this sense, the study aims to analyze the effectiveness of the right to memory about genocide episodes as well as the consequences arising from the way memory was built around such cases of systemic violence for the domestic policy of each of the States involved.

## **1. INTRODUÇÃO**

O termo genocídio surgiu em 1944, a partir dos trabalhos do polonês Paulo Lemnkin, quem procurou descrever o massacre armênio, acontecido entre 1915 e 1923, por ação do Império Otomano. Apesar de sua origem, a expressão ainda não é consensualmente aplicada ao caso armênio e ganhou maior repercussão após a Segunda Guerra Mundial para descrever o holocausto judeu pelo Estado nazista. No imediato pós-Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional esforçou-se para a tipificação dessa prática no Direito Internacional como uma forma de evitar a sua repetição, o que resultou na assinatura da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1949.

Também no imediato pós-1945, apareceram os primeiros esforços em prol do que hoje se chama de direito à memória, por meio de demandas sociais pelo reconhecimento das vítimas do recém-encerrado conflito mundial como forma de cessar-lhes o sofrimento. Em termos de Direito Internacional, as primeiras menções à prerrogativa aconteceram em 1977, a assinatura I Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949, para o reconhecimento das famílias de vítimas em conflitos armados de saber do paradeiro de seus entes queridos. O conceito de direito à memória evoluiu para que, hoje, seja entendido como a prerrogativa individual e coletiva de se conhecer abusos sistêmicos aos Direitos Humanos cometidos pelo Estado, como forma de interrupção de infortúnios, reparação de danos e prevenção contra abusos futuros.

O trabalho aqui introduzido buscou perceber como o direito à memória foi aplicado no tratamento de casos de genocídio acontecidos ao longo do século XX, em especial dos que aconteceram na Armênia, na Alemanha e em Ruanda. O trabalho pôde notar que o atraso ou a ausência do reconhecimento do genocídio armênio pela

comunidade internacional abriu espaço para a repetição de massacres da mesma natureza ao longo do século XX; bem como que há consequências oriundas da maneira como a memória foi construída em torno de tais casos de violência sistêmica para a política doméstica de cada um dos Estados envolvidos.

## **2. CONCEITO DE GENOCÍDIO E A SUA TIPIIFICAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL**

Compreendido enquanto um modo específico de destruição e reorganização das relações sociais, o termo genocídio foi criado em 1944 por Raphael Lemkin, um advogado polonês que buscava descrever as práticas de assassinatos sistemáticos. A curiosidade de Lemkin às referidas práticas originou-se com o hoje intitulado genocídio armênio – ocorrido entre os anos de 1915 a 1923 –, e foi posteriormente intensificada com as condutas coordenadas durante a ditadura nazista para o extermínio de judeus – ocorrido entre 1933 a 1945.

Tais práticas, entretanto, remetem a épocas que antecedem os eventos nefastos experienciados pela população armênia e alemã, e são rotineiramente analisadas por diferentes campos: o jurídico, o da história, da sociologia, psicologia, filosofia, teologia, dentre outros, com o intuito prior de analisar os fatos históricos responsáveis por chocar moral e politicamente a humanidade.

O genocídio remete originalmente às transformações nas relações de poder por se tratar de um processo social desenvolvido de forma sistemática (KOPP, 2010, p. 187), sendo também considerado como “a erupção da selvageria no desenvolvimento da ascensão civilizacional” (FEIERSTEIN, 2011, p. 15).

Diversos casos de genocídio podem ser identificados antes de Cristo, como a destruição de Samaria; a destruição de Jerusalém por Nabucodonosor; as matanças e escravização de hebreus e samaritanos por Alexandre, o Grande; e a helenização dos judeus por Antíoco IV Epifânio. Depois de Cristo, pode-se destacar a destruição de templo de Davi e do templo de Salomão, por Vespasiano, Tito e Adriano; as Cruzadas; o martirologio cristão em Roma de Nero a Constantino; os cagots nos Pirineus; o extermínio dos anabatistas; a Noite de São Bartolomeu; a colonização da América, da África e da Ásia; as atrocidades dos boxers chineses contra os compatriotas cristãos e os repetidos massacres contra os armênios (SOUZA, 2011, p. 75)

A título de exemplificação, a Era Moderna é marcada por fortes processos genocidas, basta observar que, à época, grupos eram rotineiramente exterminados em razão do processo de expansão de potências imperialistas e de reinos, como foi o caso de potências coloniais e do Império Romano.

A não assimilação de populações no processo de expansão de potências imperialistas ou coloniais enseja o genocídio comum ao período anterior a constituição dos Estados-nação. Nestes processos, o extermínio dos grupos era realizado por motivações funcionais, como a possibilidade de utilizar todos os recursos físicos antes empregados pela população originária, ou por motivações religiosas e culturais. (KOPP, 2010, p. 188)

Assim, é possível inferir que, com o advento do Estado moderno e das sociedades pluralistas, os processos de genocídios são reconfigurados, abandonando o caráter exclusivamente expansionista, para então observar com maior afinco as divergências culturais entre povos.

Nesse sentido, Feierstein (2011, p. 27), em seu trabalho, busca elucidar que o genocídio em sua forma mais recente seria uma prática social característica da modernidade, mas não tão somente um aniquilamento de populações sem fundamento para tanto. Ou seja, o particular modo que enseja o exercício do aniquilamento é chave principal para a compreensão do genocídio.

Por essa razão, faz-se imprescindível conceber o genocídio como uma prática social, de modo a afastar a coisificação do ato. Em outras palavras, a compreensão por este viés impede que haja a equiparação do genocídio com fenômenos de natureza humana. Sobre essa matéria, Martínez (2009, p. 213) assevera que “uma prática social implica um processo levado a cabo por seres humanos e requer modos de treinamento, aperfeiçoamento, legitimação e consenso que diferem de sua prática automática ou espontânea”.

De toda maneira, a prática de genocídios enseja violações ao direito à vida e aos direitos fundamentais do ser humano, ao passo em que vai de encontro aos ideais consagrados pela dignidade da pessoa humana. Resta claro, então, a necessidade de coibir tais práticas nefastas à perpetuação da vida humana.

É nesse cenário em que o mundo atina à necessidade de trazer respostas às atrocidades experienciadas em razão do genocídio armênio e ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Com o intuito de evitar futuros conflitos armados e proteger os direitos fundamentais do homem, em junho de 1945 foi firmada a Carta da ONU, responsável por inspirar um Direito Internacional contemporâneo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o

respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (CARTA DA ONU, 1945).

Nesse afã, visando coibir as referidas práticas nefastas, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por unanimidade em dezembro de 1948, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Assim, “as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir” (CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO... , 1948). Paulatinamente, percebe-se que o Direito Internacional começa a construir seu próprio conceito de genocídio.

Em outras palavras, a supracitada Convenção criminalizou o genocídio, abrangendo em seu conceito amplo a intenção de eliminar grupos étnicos, religiosos, nacionais ou raciais, as condições desumanas de vida, graves violações físicas ou psicológicas, o impedimento do nascimento de crianças ou seu sequestro.

#### 1.1. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

Como mencionado anteriormente, os esforços para a implementação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio devem-se, sobretudo, ao triste cenário observado na Armênia e durante o holocausto.

A incidência de mecanismos jurídicos de proteção de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas está, portanto, nessa linha progressiva de surgimento dos direitos humanos em nível internacional, diretamente associada às duas grandes guerras, surgindo nitidamente ao término da segunda. (CÂNEDO, 1998, p. 39). Assim, a dita Convenção, em seu segundo artigo, preceitua expressamente o crime de genocídio como qualquer ato cuja intenção é destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Neste artigo de rol taxativo, estão abarcadas as possibilidades de:

- a) matar membros do grupo;
  - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
  - c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
  - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
  - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.
- (CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO... , 1948).

De igual modo, a construção do conceito de genocídio perante o Direito Internacional também pode ser observada no Estatuto de Roma, o tratado internacional responsável por estabelecer o Tribunal Penal Internacional, ente com

competência para julgar o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O dito Estatuto traz ainda uma definição expressa para o crime de genocídio:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Apesar disso, há que se mencionar, ainda que de forma breve, os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, ocorridos entre novembro de 1945 a outubro de 1946, época que antecedeu a criação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esse tribunal teve como objetivo julgar crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade cometidos pelos derrotados da Segunda Guerra, mas, apesar disso, cooptou uma série de críticas: os julgamentos eram influenciados pela política. Além disso, se tratavam de uma quebra ao princípio da legalidade, em consonância com o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege* - não há crime nem pena sem lei prévia. Nesse sentido, não era possível julgar crimes contra a humanidade, uma antijuridicidade criada pelo próprio Tribunal de Nuremberg (SOUZA, 2011, p. 79).

De todo modo, o Tribunal de Nuremberg, bem como outros tribunais *ad hoc*, como o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, influenciaram a elaboração da Convenção do Genocídio.

Cuba, Índia e Panamá foram as primeiras nações responsáveis pela apresentação de um projeto de resolução na primeira sessão da Assembleia Geral da ONU (SOUZA, 2011, p. 80). Esta resolução foi aprovada por unanimidade e ensejou a criação da Convenção, que é composta por 19 artigos e cujo preâmbulo declara como necessidade uma cooperação internacional para "libertar a humanidade de flagelo tão odioso".

Apesar de sua redação trazer uma definição para o crime de genocídio e uma série de proibições que representam uma indiscutível vitória para a humanidade e para o Direito Internacional, lacunas ainda observadas foram observadas ao longo

dos anos. Exemplo disso foi a não contemplação do genocídio político e cultural. De igual modo, Fragoso (1973) denotou a ausência de uma jurisdição internacional para o julgamento do crime de genocídio, o que delega a punição e julgamento aos direitos nacionais.

Não obstante, importante atinar ao fato de que a obrigatoriedade de uma ação por parte dos membros da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio também não foi garantida. “Isso significa, portanto, que não se admite a responsabilidade de pessoa jurídica nem da entidade estatal por este crime, o que acarreta lacunas importantes – mas não acidentais – no que concerne àqueles que podem ser punidos por terem cometido genocídio.” (CAMPOS, 2006, p. 19).

Entretanto, a criação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio não impediu que novos massacres étnicos ocorressem, como experienciado pela população de Ruanda, em 1994. Sobre essa temática, Canêdo (1998, p. 147) bem asseverou: “A principal razão de sua ineficácia pode ser encontrada nos ainda bastante fortes e influentes princípios da soberania absoluta dos Estados e da não-intervenção.”

Outro fato que corrobora para o não cumprimento integral da Convenção foi o comportamento dos Estados Unidos da América: apesar de o país ter exercido especial influência no projeto e ter sido o primeiro a assinar a Convenção, foram necessários quarenta anos para que a ratificação fosse feita (SOUZA, 2011, p. 84). Além disso, quando ratificaram o instrumento, impuseram duas reservas intrinsecamente relacionadas, o que ensejou objeção de outros membros da ONU. Destaca-se a reserva ao artigo IX da Convenção, que determinou “que antes de os Estados Unidos poderem ser chamados perante a Corte Internacional de Justiça, o presidente do país teria de concordar com a jurisdição do tribunal.” (SOUZA, 2011, p. 84)

Apesar de tais considerações e das evidentes necessidades de preenchimento de lacunas, é de extrema relevância atinar ao fato de que a Convenção contra o Genocídio foi elaborada em um contexto de início à Guerra Fria. Há que se considerar ainda que sua criação foi um marco histórico para os Direitos Humanos e possibilitou os debates acerca do estabelecimento de um tribunal internacional permanente. Não obstante, foi somente por intermédio desta Convenção que “(...) o genocídio adquiriu expressamente status de infração internacional, ou seja, de fato contrário ao Direito Internacional e que, por ferir bruscamente o interesse protegido dos Estados

pertencentes à comunidade internacional, lhe é atribuído caráter criminal.” (CAMPOS, 2006, p. 31).

Além disso, há que se mencionar o relevante e imprescindível papel desenvolvido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), que coopera com a Organização das Nações Unidas apenas de não ser um órgão desse. Em verdade, o TPI é possuidor de caráter independente, imparcial e eficaz, cujo Estatuto entrou em vigor em 1º de julho de 2002, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional fixou regras de responsabilidade penal em escala plenária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana. Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de qualquer nacionalidade, tenham direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, e não apenas umas em relação às outras pela intermediação dos respectivos Estados.

Nesse sentido, a definição de um ato criminoso, bem como o julgamento e punição do agente responsável, não constituem mais, exclusivamente, matéria adstrita à soberania nacional de cada Estado. Percebeu-se que, como ficou visível ao longo da história, na imensa maioria dos casos, os agentes criminosos são autoridades estatais, ou pessoas que gozaram da proteção destas para a prática dos atos criminosos.

Ampliou-se, assim, a noção de indivíduo não mais como objeto, mas como beneficiário e sujeito de direito internacional, levando em consideração a primazia da pessoa humana para o sistema internacional de proteção, passando a constituir uma garantia adicional (PINHEIRO, 2015, p. 1).

### **3. O DIREITO À MEMÓRIA E A GESTÃO POLÍTICA DO PASSADO**

A memória é comumente entendida como a capacidade individual de acessar fatos e experiências pessoais vividas no passado ou como um conjunto de lembranças acumuladas ao longo do tempo por um sujeito. Além da face individual dessa capacidade humana, existe também uma esfera coletiva pertencente a ela, responsável pela interpretação constante do passado compartilhado e pela utilização de experiências públicas pretéritas como instrumento de ação no presente. A memorização compartilhada por determinada sociedade humana (ou pela humanidade como um todo) engloba comemorações, tradições e a afirmação identitária; e materializa-se em patrimônio, que é a representação política da memória (FERREIRA, 2011).

Por diferenciar seres humanos dos outros animais, a memória é uma característica humana fundamental (DANTAS, 2008), em suas esferas individual e coletiva. Individualmente, ela permite que a pessoa se reconheça e tenha consciência de si, e, com contornos coletivos, representa o elo entre o indivíduo e uma sociedade.



Como a lembrança é uma faculdade individual, esse elo só é possível pela crença no compartilhamento de lembranças por diversos membros de um mesmo coletivo, dando origem, assim, a uma memória compartilhada (FERREIRA, 2011). O Estado tem aqui a função de fomentar a crença na memória compartilhada, por meio da formulação de discursos e de políticas públicas, o que ganhou *status* de obrigação estatal internacional com a internacionalização dos Direitos Humanos (FERREIRA, 2011).

Demandas vindas da sociedade fazem surgir direitos, que, por sua vez, criam obrigações e limites à atuação dos Estados; e o direito à memória emerge no contexto de pós-Segunda Guerra enquanto exigência pelo reconhecimento estatal das vítimas do recém-encerrado conflito mundial a fim de lhes cessar o sofrimento. A prerrogativa da memória já nasce, então, como uma garantia fundamental de reparação devida pelo Estado às vítimas de uma realidade de sistemática violência, sendo fruto de imperativo moral de arrependimento (FERREIRA, 2011) e de compromisso com a não repetição.

Ainda que o costume internacional relativo ao direito à memória tenha começado a ser formado no imediato pós-1945; o Direito Internacional só o trouxe de forma expressa em 1977, com a assinatura I Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949. O documento trata do direito das famílias das vítimas de conflitos armados a conhecer o paradeiro dos seus entes queridos logo após o encerramento dos citados conflitos e da obrigação estatal em envidar todos os esforços para obter informação acerca dos desaparecidos nos campos de batalha; ressaltando, portanto, a esfera individual da memória.

Coletivamente, a memória evolui como direito também na segunda metade do século XX, porém com mais intensidade no ordenamento jurídico doméstico dos Estados. O fenômeno foi atestado pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução 66 de 2005, que afirmou que o direito à verdade já era reconhecido por muitos Estados membros da organização, sob diferentes denominações (como direito à memória). A citada resolução também recomendou que se apurassem episódios de violação sistêmica dos Direitos Humanos cometida pelo Estado com os objetivos de (1) torna-los notórios à sociedade e de (2) punir os seus responsáveis dentro do marco legal de cada Estado, após o fim de regimes autoritários ou de conflitos armados. Para a comissão, o direito à memória coletiva estaria efetivado com a realização desses dois movimentos.

No mesmo sentido, o acesso ao conhecimento acerca de fatos passados é condição imperativa para a formação do livre pensamento e para o aperfeiçoamento da ação presente, já que toda uma sociedade é capaz de aprender com os acontecimentos pretéritos (DANTAS, 2008). Assim, a eficácia do direito à memória ganha especial importância para a manutenção e a estabilidade da democracia, pois a prerrogativa não deixa que experiências anteriores de violação maciça aos Direitos Humanos caiam no esquecimento e também legitima politicamente as instituições democráticas e políticas públicas de defesa dos cidadãos. A capacidade de legitimação democrática do direito à memória dota-o de contornos fundamentais à dignidade humana e, por consequência, eleva-o à qualidade de integrante do rol de garantias protegidas pelos Direitos Humanos (DANTAS, 2008). Piovesan (2013) ressalta, ainda, a sua importância enquanto instrumento de não repetição, para que gerações futuras possam se defender contra abusos autoritários vindos do Estado, reconhecendo uma função intergeracional à prerrogativa da memória (ou ao direito à verdade, como chamado pela autora).

O direito à memória, surgido pela exigência de reconhecimento dos horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial, gera obrigações estatais de natureza abstencionista e de natureza prestacionista. Em termos de abstenção, a memória exige que o Estado não crie obstáculos para que os cidadãos tenham acesso às informações relativas ao seu passado de violência sistêmica. Já em termos de prestação, requer a implementação de políticas públicas capazes de contar a história sob a perspectiva de diferentes atores sociais, ou, como assevera Ferreira (2008), de fomentar a crença na memória compartilhada. Aqui, não se trata da formulação de uma memória única, ou administrativa nas palavras de Ricard Vinyes (2015), mas sim de se considerar as diversas versões acerca do passado existentes na mesma sociedade, com o objetivo de fortalecer o sentimento de coletividade e, em última instância, a própria democracia.

Ocorre que políticas públicas são o resultado da movimentação do aparato estatal por representantes de grupos de interesses da sociedade que ocupam as posições de autoridade; então a sua formulação nunca é neutra, e tampouco o é a memória oriunda delas. Assim, os Estados, por meio de seus governos, fazem escolhas acerca do que contar e do que não contar e, não raramente, escolhem relegar ao esquecimento o seu passado de violação sistêmica aos Direitos Humanos, como os episódios de genocídio praticados pelo próprio poder público.

Governos que optam por tal caminho costumam se justificar no risco de reavivamento de conflitos sociais passados e na necessidade de manutenção da ordem. A preferência pelo esquecimento pode ser um tanto quanto daninha à dignidade humana no seio de uma sociedade, uma vez que, ao impedir que ela conheça o seu passado de violência, tira-lhe a capacidade de perceber o caráter histórico e de conquista social dos Direitos Humanos. Ora, esse rol de prerrogativas não é uma mera concessão do Estado aos indivíduos, mas é o fruto transitório -nunca permanente - de conquistas sociais obtidas mediante um alto custo humano (FLORES, 2009).

É justamente o conhecimento acerca do custo humano necessário à efetivação dos Direitos Humanos que garante a legitimidade à sua proteção em sociedades marcadas por um passado violento; logo a efetivação do direito à memória traz impactos políticos positivos para o presente. Por outro lado, a preferência pelo esquecimento também traz consequências para o momento atual e pode comprometer a dignidade humana e o regime democrático hodiernos. Essa relação entre experiências pretéritas marcadas por uma sistemática de violência e a maneira como tais experiências são contadas no presente pode ser aplicada a casos de genocídio vividos pela humanidade no século XX, de modo a se perceber a influência do direito à memória na política corrente.

#### **4. . CASOS DE GENOCÍDIO E CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA COLETIVA**

##### **4.1. Genocídio Armênio (1914-1923)**

Os armênios são um povo milenar com língua e alfabeto próprios e ocupam uma região estratégica para rotas tradicionais do comércio mundial no Cáucaso, entre a Europa, a Ásia Menor e o Oriente Médio. A história do povo armênio é marcada por invasões estrangeiras e por alternância entre momentos de maior autonomia e de maior submissão (Santos et al , 2018), devido à região em que se localizam. Em especial, os Impérios Persa, Otomano e Russo exerceram influência ou ocupação direta ali e estabeleceram, entre altos e baixos, uma convivência relativamente pacífica com a etnia armênia (Loureiro, 2019). Além do idioma e da escrita, a religião sempre foi outro traço a distingui-la das autoridades centrais que lhe exerciam influência; uma vez que, ao longo da história, a Armênia foi tolerante com migrantes cristãos perseguidos por outros povos. Assim, muitos armênios pagãos foram

convertidos, resultando-se na criação da Igreja Apostólica Armênia no século IV (Santos et al, 2018).

Com o fortalecimento do Império Otomano, o Reino da Armênia foi incorporado ao seu domínio, apesar das diferenças étnicas, linguísticas e religiosas entre os seus habitantes. Mesmo fazendo parte de uma minoria nesse Estado, os armênios conseguiram angariar alguns postos de poder na política otomana, principalmente por gozarem de comércio e produção manufatureira pujantes (Santos et al, 2018) e de uma classe intelectual letrada. Ocorre que, segundo Santos et al (2018), o governo central, desde logo, promovia políticas de enfraquecimento da etnia, como o recrutamento militar mais frequente de armênios e a imposição de uma carga tributária mais rigorosa para eles do que para os turcos e os otomanos.

Entre o final do século XIX e início do século XX, o sultanato dava sinais de enfraquecimento, principalmente após sofrer sucessivas derrotas militares em conflitos armados contra o Império Russo. Nesse contexto, o governo de Constantinopla foi tomado por uma geração que tentava transformar o Império Otomano em um Estado-nação moderno, aos moldes europeus. Trata-se dos chamados “jovens turcos”, que tinham fortes apelos nacionalistas e repressivos contra a minoria armênia e despertavam os mesmos sentimentos na sociedade civil (Santos et al, 2018). A partir de então, a violência contra a referida etnia cresceu paulatinamente, sob o temor da declaração de independência armênia com o apoio de potências europeias (Loureiro, 2019). O nacionalismo e a repressão atingiram o seu ápice com a entrada dos otomanos na Primeira Guerra Mundial, pois o engajamento no conflito armado e o consequente estado de guerra foram a alegação adequada para que, a partir de Constantinopla, se desse início a uma sistemática de extermínio contra a população armênia, mediante acusações de que ela conspirava com os inimigos russos.

A data de 24 de abril de 1915 é considerada pelos armênios como um símbolo do início do massacre de seu povo pelas autoridades turcas do Império Otomano, uma vez que, nesse dia, foram decretadas as detenções e execuções de intelectuais da etnia que viviam em Constantinopla. A partir daí, as tropas otomanas marcharam para a Armênia a fim de escoltar toda aquela população para fora das fronteiras do Estado, cumprindo a ordem central de expulsar os armênios do seu território (Santos e Guimarães, 2016). Grande parte dos membros da etnia morreu de exaustão, fome e frio no decorrer da marcha, que tinha como verdadeiro objetivo não a sua expulsão,

mas a sua eliminação; ou foi assassinada por milícias turcas dos locais por onde eram obrigados a passar (Loureiro, 2019). Estima-se que, dessa forma, foram executados cerca de 1,5 milhão de armênios, embora a Turquia reconheça “apenas” trezentas mil mortes e justifique-as pelo esforço de guerra (Santos e Guimarães, 2018).

Ao final da Primeira Guerra Mundial, o Império Otomano encontrava-se em processo de fragmentação, e os Armênios chegaram a decretar a sua independência em 1918, sob um regime republicano. A independência da Armênia foi formalizada no Tratado de Sèvres, assinado em 1920 entre os vencedores do conflito mundial e o sultanato para estabelecer a divisão de seu território em diversos protetorados que ficariam sob mandato dos Aliados. Ocorre que o rigor das cláusulas do documento deu ânimo nacionalista aos turcos e fez com que eles resistissem à sua implantação e expulsassem tropas aliadas da região da Anatólia sob o comando de Mustafa Kemal Atatürk. Assim, foi declarada a independência da atual República da Turquia, sob o comando de Kemal Atatürk, e o tratado de Sèvres nunca foi implementado. Vale lembrar que o acordo previa a extensão das fronteiras armênias e instauração de um tribunal de guerra para a punição dos responsáveis por massacres de minorias no já desmembrado Império Otomano (Santos et al, 2018).

Como dito, o episódio do massacre da etnia armênia foi uma das fontes materiais da conceituação do crime de genocídio pela sociedade internacional; logo, à época em que ele ocorreu, não existia uma tipificação jurídica criminal específica para definir a prática. Para completar, apesar de o extermínio ter causado muita indignação entre diplomatas e jornalistas estrangeiros que acompanhavam o desenrolar da Primeira Guerra Mundial em território otomano (Loureiro, 2019), os Estados não foram capazes de se organizar, no imediato fim da Primeira Guerra Mundial, para criar mecanismos aptos a condenar os responsáveis por atrocidades da mesma natureza e impedir a sua repetição, devido, em grande medida, ao sucesso militar de Kemal Atatürk. A falta de tipificação do crime de genocídio e a consequente ausência de punição dos seus responsáveis costumam ser apontadas como uma das causas do surgimento de um ambiente propício à repetição dos mesmos horrores contra os judeus na Segunda Guerra Mundial (Santos e Guimarães, 2016).

Note-se que a atual Turquia foi fundada sobre bases secularistas e nacionalistas, então a ideia de uma só nação e uma só etnia sempre esteve muito presente na sua sociedade e legitimou o discurso oficial ainda persistente de que o genocídio armênio fez parte do esforço de guerra (Santos et al, 2018). Os Aliados

também legitimaram esse discurso ao assinarem com a Turquia, em 1923, o Tratado de Lausanne, que revogou o Tratado de Sèvres e ampliou o território turco nos entornos dos estreitos de Bósforos e Dardanelos e na chamada Armênia Ocidental. A negação do reconhecimento do genocídio armênio como tal perpetua o sofrimento humano materializado há cerca de um século (Santos et al, 2018) por negar ao povo vitimado o direito à memória acerca de seu passado violento.

#### 4.2. Genocídio judeu (holocausto: 1933-1945)

O holocausto, enquanto prática social legitimada aconteceu dentro do contexto de um regime totalitário que negava a condição humana àqueles que não contavam com determinadas especificidades étnicas. A falta de reconhecimento da humanidade de um grupo de pessoas, notadamente dos judeus, pelo Estado nazista, permitiu que esse Estado implementasse políticas públicas para deter arbitrariamente, torturar e matar os membros da coletividade vitimada, mediante o apoio ou a indiferença de boa parte dos cidadãos alemães.

A intencionalidade de aniquilar aqueles adeptos do judaísmo (ou os seus descendentes) era relatada em discursos oficiais de forma clara, bem como replicada, à época, por setores da sociedade que expressavam o seu desejo de fazer da Alemanha um lugar *Judenfrei* (livre de judeus). As técnicas violentas de negação da humanidade e de extermínio dos judeus, por outro lado, não eram descritas tão claramente quanto a intenção por trás delas, já que as autoridades e os documentos nazistas faziam o uso de eufemismos para tratar do genocídio então em curso. Dessa maneira, confundiam-se “observadores causais e criminosos menos decididos” (Paixão e Frisso, 2016), e garantia-se maior legitimidade popular à violação sistêmica dos Direitos Humanos. A intenção expressa de aniquilamento e a utilização de eufemismos na descrição da maneira como esse aniquilamento acontecia resultaram na morte de cerca de seis milhões de judeus, muito embora a cifra seja de difícil medição devido à prática de negação da existência de um ser humano enquanto tal, típica do genocídio (*El País*, 2017).

É comum se pensar que os governos europeus promoveram, desde o imediato fim da Segunda Guerra Mundial, um amplo debate público acerca do preço da democracia e da violência sistêmica cometida pelos respectivos Estados no passado recente; porém isso só foi feito décadas depois. De acordo com Vinyes (2012), o retardo na implementação de políticas públicas favoráveis ao direito à memória nos

países europeus, principalmente naqueles que saíram perdedores da guerra, encontra as suas causas na natureza conflitiva da memória em si e na tendência de governos optarem pelo esquecimento para evitar a instabilidade social. Segundo o autor, é possível se falar, ainda, no desejo de não reavivar traumas nacionais, uma vez que a Segunda Guerra Mundial significou a existência de guerras civis em muitas nações participantes do embate armado.

Assim, na Alemanha, por muito tempo, a memória acerca da guerra e dos abusos cometidos pelo Nazismo foi construída de fora para dentro, pelas autoridades dos países Aliados que ocuparam o seu território em 1945; e o Tribunal de Nuremberg foi considerado suficiente para a gestão do passado traumático (Vinyes, 2012). Como consequência, esse processo conservou-se muito distante da população local, o que pôde ser sentido na extensão dos eufemismos proferidos durante o Terceiro *Reich* para além de seu fim (Paixão e Frisso, 2016), com muitos alemães insistindo em usar termos como “questão judaica” ou “solução política” para se referir ao Holocausto nas décadas de 1940 e 1950. O primeiro governo da República Federal da Alemanha, chefiado por Konrad Adenauer tampouco se esforçou para promover uma desnazificação do Estado e chegou mesmo a facilitar a reintegração de membros do regime nazista à vida política (Vinyes, 2012).

A construção externa e distante da memória na Alemanha do pós-guerra também impactou o sistema educacional. Nos primeiros anos de ocupação dos Aliados no território do antigo inimigo, houve um controle rígido acerca do que era ensinado nas escolas para evitar o florescimento de revanchismos e ideologias nacionalistas e xenóforas. Ocorre que, ao retomarem o controle da educação na recente democracia da República Federal da Alemanha, as autoridades locais passaram a evitar a abordagem expressa dos horrores cometidos pelo Estado nazista nos anos anteriores; o que era refletido no discurso dos professores em sala de aula (Pingel, 2015). Segundo Pingel (2005), na década de 1950, a maioria dos professores no país havia servido ao exército durante a Segunda Guerra Mundial e falava mais da sua experiência de guerra do que da sistemática violência cometida contra grupos minoritários, como o holocausto. À época, a sociedade alemã, em geral, ainda que apoiadora do ou omissa ao Nazismo, enxergava-se como vítima do esforço de guerra e tinha dificuldade de se colocar na posição opressora. Em tal contexto, o genocídio judeu era negado, relativizado ou comparado com o sofrimento percebido pelos próprios alemães entre 1939 e 1945 (Pingel, 2015, e Paixão e Frisso, 2016).

A tendência ao esquecimento começou a mudar ao final da década de 1960, quando a geração nascida já sob o regime democrático e o Estado do bem-estar social na Alemanha ocidental dava os primeiros passos rumo ao engajamento político (Vinyes, 2012, e Pingel, 2015). Nascia, aqui, um movimento jovem para a exposição do passado nazista de alguns políticos ainda ativos<sup>3</sup> (Vinyes, 2012). Já na década de 1970, a população alemã passou a demandar mais ativamente por lugares de memória, o que surtiu efeito e deu origem não só a memoriais nos antigos locais de repressão, como também aos chamados museus ativos por todo o território alemão (Vinyes, 2012). Os museus ativos consistem na criação de lugares de memória espalhados por cantos comuns das cidades, como as estações de trem ou o asfalto das ruas, com o propósito de fazer com que a memória esteja constantemente viva no dia-a-dia das pessoas, e não apenas em espaços específicos, acabando com o citado distanciamento entre as pessoas e a construção da memória do passado autoritário. Dessa forma, o cotidiano marcado pelo terror de outrora passou a ser lembrado de forma igualmente cotidiana, em iniciativas cujos destinatários principais são os próprios alemães, não os turistas (Vinyes, 2012).

Note-se que o movimento de construção da memória coletiva na Alemanha aconteceu de forma dispersa e cresceu, até que o Estado se viu obrigado a desenvolver políticas públicas para a coordenação da memória coletiva plural, com objetivos claros e instrumentos eficazes ao seu atingimento. Dentre os principais desses objetivos estão a reparação daqueles vitimados pelo regime autoritário e a alocação de responsabilidades públicas e políticas em toda a sociedade que permitiu que os abusos tomassem uma proporção institucional e genocida.

A maneira como aconteceu a reunificação alemã causou um enorme choque cultural dos dois lados da cortina de ferro, uma vez que se tratou menos de uma união e mais de uma incorporação do leste pelo ocidente. Assim, a história da República Federal da Alemanha foi tida como se da República Democrática da Alemanha também fosse; e a memória da porção oriental, menos valorizada. Nesse contexto de primeiros anos da atual Alemanha, a sociedade ansiava por um acerto de contas com as décadas anteriores, do que foi simbólico o movimento de lavagem pública de roupas,

---

<sup>3</sup> O maior símbolo desse movimento foi o tapa da ativista Beate Klassfeld dado, em 1968, em pleno congresso do Partido Democrata Cristão, no então presidente da agremiação e chanceler do país Kurt Georg Kiesinger, em protesto contra o seu passado de filiação ao partido nazista.



em mais de cem máquinas de lavar colocadas em uma praça de Berlim no ano 2000, como forma de comemorar os dez anos de reunificação (Vinyes, 2012).

#### 4.3. Genocídio em Ruanda

Ao longo de abril a julho de 1994, Ruanda, um pequeno país localizado na África Central, assistiu uma considerável parcela de sua população ser exterminada.

Para fins de contextualização, importante esclarecer que a sociedade ruandesa se dividia em castas e, tradicionalmente, os hutus eram agricultores e os tutsis criadores de gado. Assim, os tutsis eram considerados a elite econômica e política baseada na posse de rebanhos, dentre eles, a vaca, animal considerado sagrado à cultura local. Em contrapartida, os hutus eram submissos aos tutsis, devendo-lhes entregar parte de sua colheita para que, em troca, recebessem proteção e o direito ao uso de uma vaca (DE MENDONÇA, 2017, p. 305).

A subordinação entre as castas, que já era característica marcante na sociedade ruandesa, foi intensificada em 1860 com a ascensão de Rwabugiri ao trono (DE MENDONÇA, 2017, p. 305). Rwabugiri, um tutsi, moldou seu reinado à expansão e consolidação de seu poder por todo o território ruandês, favorecendo os tutsis com altos cargos civis e militares, além de conceder-lhes maior poder econômico e, por conseguinte, ascendência social. Assim, os hutus passaram a ser vistos como vassalos.

Corroborando para com o supradito entendimento, a partilha da África no final do século XIX impulsionou a segregação entre as castas a partir da chamada “ciência das raças”, cujo foco de estudo foi a África Central, localidade onde prevaleceu a hipótese hamítica. Esta hipótese foi desenvolvida por John Hanning Speke, em 1863 e pregava que a população africana seria originariamente um povo caucasóide de origem etíope, descendentes diretos do Rei Davi (SPEKE, 1864). Esta raça, segundo Speke, seria de cristão perdidos, e, por conseguinte, careciam de uma cristianização para que se tornassem efetivamente superiores aos negros nativos da África Central.

Importante atinar ao fato de que à época da Conferência de Berlim (1884-1885) o território ruandês foi atribuído à Alemanha. Entretanto, com o término da Primeira Guerra Mundial, a administração de Ruanda foi transferida à Bélgica, “que passou a basear sua política colonial na suposta divisão étnica entre hutus e tutsis, usando o pretexto do mito hamítico para dividir os ruandeses” (DE MENDONÇA, 2017, p. 306).

Adicionalmente, as ações do governo belga, que contava com o apoio da Igreja Católica, acentuaram a segregação entre tutsis e hutus a partir da manutenção da exploração do trabalho compulsório e da cobrança de tributos feitas em face dos hutus.

Este paradigma começa a ser alterado tão somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a Organização das Nações Unidas passa a supervisionar a atuação belga em Ruanda. À mesma época, a população hutu passava a reivindicar uma igualdade social com maior veemência (DE MENDONÇA, 2017, p. 307). A comprovação disso é o Manifesto Hutu, documento elaborado por intelectuais ruandeses, pregando que a interpretação do mito hamítico outrora feita pelo governo belga era errônea. O correto, para os hutus, não seria a igualdade entre estes e os tutsis, mas sim que Ruanda era, por direito, uma nação originariamente hutu, ao passo que tutsis eram os verdadeiros invasores (DE MENDONÇA, 2017, p. 307). Dessa maneira, infere-se que ambos os grupos permaneciam clamando pela existência de uma identidade étnica responsável por enaltecer um grupo em detrimento da exclusão e/ou subordinação do outro.

De lógico, tais interpretações foram paulatinamente intensificando a luta entre os grupos e corroborando para a ideia de superioridade entre raças.

Anos mais tarde, com a independência de Ruanda, Kayibanda, um hutu, ascende ao poder. Entretanto, o presidente não prega a paz entre os povos. Em verdade, preceitua que os hutus deveriam realizar incursões periódicas contra tutsis, com o prior intuito de exterminar esta parcela populacional.

Nota-se, então, que o objetivo hutu se caracterizava enquanto uma das antijuridicidades estipuladas nos artigos 2º e 6º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e do Estatuto de Roma, respectivamente.

Em decorrência da eminente ameaça, desde 1959, cerca de 1 milhão de tutsis abandonaram seu país de origem, tornando-se refugiados em Uganda (DE MENDONÇA, 2017, p. 309).

Com a aproximação dos anos 90, o governo de Habyarimana passa a sofrer grandes represálias de uma oposição interna e de nações estrangeiras. A título de exemplificação, a França passou a condicionar a permanência de sua ajuda financeira à Ruanda à democratização do país (DE MENDONÇA, 2017, p. 309).

Com a ascensão da oligarquia de Azaku ao poder, o mito hamítico é revivido. Entretanto, nesta oportunidade, os hutus compreendem que a expulsão dos tutsis

ocorrida em 1959 foi errada. Em verdade, compreende-se que ao invés de colaborar para a fuga do grupo, os hutus deveriam ter os levado ao extermínio. Assim,

a mobilização popular continuava, e o povo de Ruanda passou a ser considerado como arma pelos líderes, isto é, todos os hutus teriam de matar todos os tutsis. Era claramente uma estratégia de controle completo do Estado por parte de uma oligarquia, que mobilizava a população em seu favor com base numa pretensa identidade étnica, consubstanciada naquilo que ficou conhecido como 'Poder Hutu' (DE MENDONÇA, 2017, p. 312).

É nesse afã em que o genocídio se configura. Os líderes do movimento hutu rapidamente alistam civis ao seu exército, distribuindo, inclusive, armas de fogo à população.

O conflito entre tutsis e hutus levou a morte de aproximadamente 800 mil pessoas, uma verdadeira catástrofe para a nação.

Apesar de ser notório o conflito étnico na guerra civil que assolou Ruanda, faz-se imprescindível destacar outros pontos que colaboraram com o genocídio: a disputa pelo poder, sobretudo pelo governo central, foi um alicerce do conflito. Nas palavras de Módolo de Paula (2011), o episódio é descrito enquanto

uma disputa pelo governo central, sim, mas levada ao extremo de procurar privar a facção rebelde (na iminência de tomar o poder) de um povo para governar. Houve um plano, organizado nos altos escalões do poder de Ruanda, para exterminar todos os tutsis. As mortes não decorrem de uma mera guerra civil. Os líderes do partido MRND e muitos membros do governo eram ligados à milícia *Interahamwe*. Essa simbiose levou os empobrecidos camponeses de Ruanda e os marginais e desempregados das cidades a se tornarem um exército de assassinos, recrutados pelos burgomestres e prefeitos para as milícias. Intelectuais e pessoas ligadas à rádio RTLM insuflaram o ódio racial. (PAULA, 2011).

Em que pese o fato de Ruanda ter assento no Conselho de Segurança à época do genocídio, a atuação da ONU foi considerada tímida (PAULA, 2011). Isso porque seu representante era um membro do governo extremista, Jean-Damascene Bizimana, um defensor das mortes ocorridas em decorrência da guerra civil que se instaurou no país (PAULA, 2011).

Ainda assim, cabe destacar que a Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR), nada mais era do que uma missão de paz, monitorando o genocídio entre grupos, posto que o “número de soldados na missão era insuficiente para uma intervenção, tampouco havia armamento ou material suficiente para deter os assassinos” (PAULA, 2011). Além disso, muitas das ações que seriam desenvolvidas ao longo da atuação da UNAMIR foram embargadas.

Nesse sentido, é possível inferir que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi completamente ignorada.

Em decorrência dos eventos bem elucidados acima, a Organização das Nações Unidas se viu obrigada a criar o Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR), por meio da Resolução nº 935, de 1º de julho de 1994. A criação de Cortes Internacionais foi um meio de julgar os responsáveis por genocídios e/ou por crimes contra a humanidade (PAULA, 2011), ainda que sem caráter permanente.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi a base do direito material aplicável ao TPIR, bem como as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais.

Foram acusados no TPIR os indivíduos que participaram do homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição internacional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial; a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e a transferência forçada de crianças de um grupo para outro. Como exemplo de um acusado, temos Jean Paul Akayesu, que recebeu acusações por genocídio, crimes contra a humanidade, e violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e violações do Protocolo Adicional II (PAULA, 2011). Seu julgamento durou 60 dias, até que Akayesu foi finalmente considerado culpado em nove dos crimes que foi acusado, sendo absolvido em seis.

Em que pese a existência do TPIR, observa-se que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi ignorada, o que resultou na morte de 800.000 ruandeses. Nessa esteira, surge o questionamento: será a Convenção das Nações Unidas uma ferramenta que ficou apenas no papel, não se concretizando na realidade?

## **5. ATUAL MOMENTO POLÍTICO E A SUA RELAÇÃO COM A MEMÓRIA DO GENOCÍDIO**

### **5.1. Turquia e Armênia**

Para fins de Direito Internacional, a Turquia é sucessora do antigo Império Otomano, então o reconhecimento do genocídio armênio por Ancara significaria o aceite de reivindicações históricas vindas da República da Armênia, como a devolução de território e o pagamento de indenização por danos materiais e morais (Santos e Guimarães, 2016). Ademais, o negacionismo turco faz com que outros atores importantes das relações internacionais sejam omissos em reconhecer o massacre

acontecido entre 1915 e 1923 como genocídio, a fim de conservarem um bom relacionamento bilateral com o país (Santos e Guimarães, 2016).

Ora, a Turquia tem fronteiras estratégicas, pois é uma importante rota de passagem entre o Oriente Médio e a Europa e foi, por algumas décadas, uma das poucas democracias de maioria muçulmana. A localização privilegiada em termos geopolíticos e o regime democrático de outrora garantiram à Turquia uma vaga entre os membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e consagraram a importância turca para a política internacional. Essa importância, ao longo das décadas, tornou-se um entrave ao amplo e expresso encaixe do massacre armênio ao conceito de genocídio.

Os Estados Unidos e a sua relação estratégica com a Turquia mostram bem a maneira ambígua como a questão foi tratada pela sociedade internacional. Embora abriguem muitos descendentes da diáspora armênia, o Poder Executivo dos EUA, titular na condução das relações exteriores do país, hesitou por décadas em reconhecer o massacre aqui analisado como genocídio. Ainda assim, 49 dos 50 estados e o próprio Congresso Nacional estadunidenses o fizeram (Loureiro, 2019) muito antes do Executivo federal. Em outubro de 2019, o então presidente Donald Trump chegou a ameaçar assinar documento de reconhecimento oficial do genocídio armênio como forma de fazer pressão sobre o presidente turco Recep Tayyip Erdogan, quando os EUA haviam acabado de diminuir seu contingente militar ao norte da síria e se preocupavam com incursões turcas contra os curdos da região (Loureiro, 2019). Após o tom diplomático ter subido em Washington e Ancara, os dois presidentes firmaram entendimento, e o genocídio armênio não foi reconhecido pela Casa Branca. Esse episódio mostra como a memória do povo armênio foi instrumentalizada para fins políticos, perpetuando-se o sofrimento de toda uma etnia (Loureiro, 2019).

O reconhecimento formal pelo Poder Executivo federal do Estados Unidos sobre o genocídio armênio aconteceu somente em 2021 por Joe Biden. Vale destacar que, mesmo aqui, razões políticas podem ser identificadas por trás da declaração de Biden. Isso, porque ele chegou à Casa Branca em um momento quando a liderança estadunidense estava bastante enfraquecida pelos ataques feitos por Donald Trump à democracia liberal e às instituições de governança global. Dessa maneira, um dos principais objetivos de política externa de Biden é a recuperação da legitimidade de tal liderança, o que pode ser percebido pela frase *America is back*, repetida diversas

vezes pelo presidente nos primeiros meses de seu governo. Ao mesmo tempo, a Turquia, ainda que continue a ser um aliado importante e estratégico para a política externa dos Estados Unidos, vem passando por um processo de erosão de suas franquias democráticas; e o enfraquecimento da democracia turca pode ter motivado o reconhecimento oficial do genocídio armênio pelo presidente Biden como forma de passar uma imagem de reforço ao compromisso estadunidense com o respeito aos Direitos Humanos.

O persistente discurso de negação do Estado turco, por sua vez, é acompanhado por financiamento a estudos universitários para relativizar o massacre do povo armênio, por meio de argumentos que diminuem o número de mortos e alegam que o episódio se tratou de uma guerra civil (Santos et al, 2018). O negacionismo produz reflexos também no atual ordenamento jurídico da Turquia, cujo código penal classifica como crime o insulto à dignidade das instituições do Estado e é usado contra aqueles que denunciam o genocídio (Santos et al, 2018). Em verdade, o relatório da organização não governamental *Human Rights Watch* de 2021 demonstrou que, a Turquia vem passando por um processo de escalada autoritária vinda do presidente Erdogan, o que ficou mais visível desde 2016, quando o líder sofreu uma tentativa de golpe de Estado.

De lá para cá, segundo o documento, aumentou-se a perseguição a jornalistas, políticos de oposição e defensores dos Direitos Humanos, mediante acusações de terrorismo e sob o discurso da segurança nacional. Ainda assim e juntamente com a diminuição dos espaços de liberdade de expressão e de pensamento, o presidente Erdogan consegue sustentar forte legitimidade frente à população, com posturas de extremismo religioso e de apelo ao passado glorioso otomano. É possível afirmar que a histórica omissão em se reconhecer o genocídio armênio tem papel importante nesse processo, uma vez que nega à população turca o conhecimento das violações sistêmicas contra os Direitos Humanos cometidas pelo Estado no passado e abre espaço para a não identificação de violações presentes. Não por acaso, a minoria étnica curda é alvo constante da repressão crescente do governo.

## 5.2. Alemanha

Atualmente e desde 2005, o governo alemão é chefiado por Angela Merkel, que chegou ao poder e ali se manteve devido a uma coalizão entre o seu partido, o democrata cristão CDU, e o partido social-democrata SPD. Ainda que tenha havido

momentos de baixa na citada aliança, ela trouxe estabilidade política para a Alemanha e permitiu que o país se tornasse uma liderança dentro da União Europeia e do mundo democrático-liberal. Essa estabilidade chegou a significar, em alguns momentos, o apoio de cerca de 80% dos membros do *Reichstag* à líder. Para muitos, a figura da atual chanceler foi essencial para a manutenção do equilíbrio na política germânica e para a ocupação de posição central na política internacional pela Alemanha (Piauí, 215), devido à sua postura analítica e pouco personalista, além de um pragmatismo estratégico em negociações internas e diplomáticas.

Ocorre que, desde meados da década de 2010, a estabilidade conquistada por Merkel vem dando sinais de abalo, principalmente após a dura crise financeira sofrida pela zona do euro como consequência da recessão de 2008 e a pressão migratória nas fronteiras europeias decorrente da guerra civil da Síria. Em ambas as ocasiões, a chanceler teve de escolher entre acenar para setores mais conservadores da sua base de apoio e da sociedade alemã ou agir de acordo com o que se espera de uma liderança mundial comprometida com valores comunitários e cosmopolitas.

A Alemanha, sob o comando de Merkel, foi o grande membro articulador da recuperação da União Europeia da crise financeira vivida pelo conjunto de países na década passada. À época, o Estado alemão articulou-se para vincular o acesso ao pacote comunitário de resgate à adoção de medidas de austeridade para garantir o equilíbrio fiscal e o reestabelecimento da confiabilidade do mercado na moeda comum. A imposição de medidas de austeridade como requisito para a obtenção de recursos vindos do Banco Central Europeu mostrou-se bastante impopular no seio da sociedade civil daqueles membros atingidos de forma severa pela crise, como a Espanha e a Grécia, e fomentou um sentimento de euroceticismo e de distanciamento entre os cidadãos e as decisões tomadas pela União Europeia.

Por outro lado, a medida foi um recado para o contribuinte alemão de que o governo da *Bundesrepublik*, apesar de preocupado com as instâncias comunitárias, também se mantinha comprometido com a responsabilidade fiscal e o controle inflacionário (BBC, 2021). Ainda assim, a Alemanha também assistiu ao fortalecimento do euroceticismo dentro de seu próprio território, mas de natureza diversa daquele surgido em Madri e Atenas. O extremismo na Alemanha, ganhou mais força à direita e adotou um tom xenófobo e nacionalista avesso ao engajamento do país com os sócios da União Europeia.

De lá para cá, a extrema direita conseguiu melhor articulação e maior espaço dentro da política doméstica germânica, em especial a partir da eclosão da onda de migrantes forçados vindos do Oriente Médio no ano de 2015. Na ocasião, Merkel tomou uma atitude diversa da que estava acostumada e decidiu, sem muita negociação ou hesitação, pela ampla recepção e regularização de refugiados, o que foi louvado como um movimento mais humanitário do que político (BBC,2021). Isso reforçou a posição já ocupada por ela de centralidade nos mecanismos de governança global multilateral, ao mesmo tempo em que serviu de combustível para o crescimento da extrema direita na União Europeia, em especial em território germânico. Na Alemanha, tal tendência foi sentida pela popularidade angariada pelo partido extremista *Alternatif für Deutschland* (AfD – Alternativa para a Alemanha), que, nas eleições de 2017, obteve 12,6% dos votos e passou a ser titular de 94 cadeiras no parlamento federal (BBC,2021).

A AfD surgiu no ano de 2013 como um partido pequeno e sem muita expressão cuja principal bandeira era o euroceticismo; porém, em poucos anos, o euroceticismo evoluiu para o populismo e potencializou a retórica radicalista de direita (Deutsche Welle, 2021). A sua principal bandeira tornou-se o rechaço à abertura de fronteiras aos estrangeiros, em especial àqueles vindos de países médio-orientais, e à suposta ameaça que isso traria à cultura europeia e à nação germânica. Entre as abordagens mais frequentes do grupo de extrema-direita, encontram-se alegações parecidas com as ouvidas nas décadas de 1940 e 1950 de relativização ou de negação do holocausto; além de um certo lamento pela falta de nacionalismo do povo alemão em decorrência da derrota na Segunda Guerra Mundial.

O reduto de apoiadores do partido AfD está nas províncias mais ao leste da Alemanha, que integravam a antiga República Democrática e justamente onde a construção da memória coletiva acerca dos horrores cometidos pelo Terceiro Reich foi mais branda. Como já dito, nos anos 1960 e 1970, a República Federal da Alemanha viu surgir uma demanda social pela construção da memória coletiva sobre a sistemática violência contra os Direitos Humanos experienciada à época do Nazismo, o que coincidiu com o início da participação política de uma geração que já nasceu sob os contornos da democracia e do Estado de direito. Ocorre que o regime democrático não foi implementado imediatamente após 1945 à leste da cortina de ferro, de modo que não houve, na Alemanha oriental, as mesmas condições para a formação do resgate social da época da Segunda Guerra Mundial de maneira comprometida com a não repetição e com o respeito aos Direitos Humanos.



Mesmo após a queda do Muro de Berlim, como asseverado por Vinyes (2012), a história da porção leste do território alemão passou a ser confundida, em grande medida, com a do ocidente. Assim, pela ausência de um acerto de contas, ainda no século XX, entre a sociedade e os abusos cometidos pelo Nazismo e pela incorporação da memória oriental à ocidental, as províncias da antiga República Democrática Alemã foram mais permeáveis aos discursos extremistas e relativistas vindos da AfD, dando indício de que a construção de memória histórica tem impactos reais sobre a democracia presente.

Desde que o partido extremista começou a ganhar mais musculatura na sociedade e, conseqüentemente, no parlamento alemão, as instituições do país têm demonstrado certa preocupação com a estabilidade do seu regime democrático. Nos últimos anos, a AfD tornou-se o maior partido de oposição dentro do *Reichstag* e organizou protestos que contaram com a presença de movimentos considerados neonazistas, por isso a agência de segurança doméstica da Alemanha tem monitorado a suas atividades de perto e, em 2020, classificou algumas de suas lideranças e a juventude do partido como extremistas (*New York Times*, 2021). Já em 2021, o mesmo órgão colocou todo a AfD sob vigilância, alegando que ela estaria ferindo princípios basilares da democracia liberal e a inviolabilidade da pessoa humana (*New York Times*, 2021).

Essa ação nunca havia sido tomada antes contra um partido com representação no parlamento federal e foi vista como o movimento mais proeminente contra grupos de extrema direita que atacam a democracia e crescem ao redor do mundo.

#### 4.3. Ruanda

Vinte e sete anos após o genocídio que exterminou uma considerável parcela da população ruandesa, faz-se necessário observar se as conseqüências deste catastrófico evento ainda se perpetuam na sociedade.

Com o fim do conflito, em 1994, Pasteur Bizimungu assumiu a presidência de Ruanda com a companhia de seu vice-presidente e também Ministro da Defesa, Paul Kagame – conhecido por sua oposição ao genocídio tutsi.

Apesar disso, a diferenciação entre hutus e tutsis passa a ser vetada, assim como a apologia e negação ao genocídio passam a ser constitucionalmente proibidos (GOUREVITCH, 2006, p. 216- 217).

Em contrapartida, à época, Ruanda era considerado o país mais pobre do mundo, “com uma renda média que não ultrapassava oitenta dólares ao ano e a moeda franco ruandês sofreu desvalorização de 250%” (FRUCTUOZO, 2009, p. 102). Por essa razão, o país se viu obrigado a rapidamente entrar em um processo de reconstrução, dada a revitalização do comércio e a promessa de uma política de reconciliação.

Em Ruanda, a política de reconciliação vai funcionar porque a lição foi dura [...] A reconciliação envolve uma análise profunda da história ruandesa para entender o que é que deu errado e levou ao genocídio. O governo promove programas de educação política, com debates que levem a população a reconhecer a diversidade’ (DAMIANO, 2003, p. 1)

Em 2000, Kagame assume a presidência, cargo que ocupa até hoje. Kagame, apesar de ser um líder querido por sua nação, perpetua em seu governo práticas fundamentadas na manutenção do poder por meio do uso de uma força intimidadora. À vista disso, questiona-se: estaria a diferenciação entre tutsis e hutus extinta? Segundo trabalho desenvolvido por Bizzotto (2009, p. 1-2)

Os extremistas hutus têm alguns bares e cafés onde não permitem a entrada de tutsis. Ao mesmo tempo, vão aos locais frequentados por tutsis e fazem ameaças claras, como frases como ‘O que vocês vieram fazer aqui?’, ‘Não é possível que depois de tudo que fizemos para acabar com vocês, vocês continuem existindo’ (BIZZOTTO, 2009, p. 1-2).

Assim, é possível inferir que a dita diferenciação permanece existindo no imaginário coletivo, ainda que abafada por normas constitucionais. Aliado a isso, nota-se uma majoritária omissão da comunidade internacional frente ao genocídio de Ruanda.

Nesse sentido, percebe-se que Ruanda tenta se reconstruir e esquecer a parte macabra de sua história. Em verdade, “Ruanda é uma nação que tenta se reinventar desde a época da colonização, onde sua cultura foi deturpada, seus direitos violados e finalmente suas vidas destruídas.” (FRUCTUOZO, 2009, p. 106).

Em recente manifestação, o então presidente francês, Emmanuel Macron, reconheceu em 27 de junho de 2021 a contribuição da França para o genocídio de Ruanda, admitindo em um memorial ao genocídio, a responsabilidade de seu país ao ter sido a favor do regime genocida.

A França tem um papel, uma história e uma responsabilidade política em Ruanda. Ela tem um dever: O de olhar para história de frente e reconhecer o

sofrimento que provocou no povo ruandês, ao privilegiar o silêncio em vez de examinar a verdade por tanto tempo. (Deutsche Welle, 2021)

A atitude do então presidente francês contribui para a rememoração de Ruanda, tratando-se de uma forma de reconstruir de maneira correta a narrativa dos nefastos acontecimentos que assombraram o país.

## **6. CONCLUSÃO**

Pela análise dos casos de genocídio acontecidos na Armênia, na Alemanha e em Ruanda, o presente trabalho procurou demonstrar que a maneira como a memória de tais episódios trágicos é capaz de trazer consequências para a política internacional e para as políticas domésticas de cada um dos Estados afetados por eles.

O genocídio armênio, apesar de ter servido de base material para a criação do termo, ainda hoje é objeto de controvérsias, devido à negação do Estado turco em torno dele. O discurso que nega o encaixe do massacre contra o povo armênio ao conceito de genocídio é resultado da falta de capacidade dos Aliados de construção de uma narrativa que reconhecesse a violência sistemática praticada pelo Império Otomano, o que é simbolizado pela substituição do Tratado de Sèvres pelo Tratado de Lausanne. Aponta-se que essa falha abriu brechas para a repetição de outros casos de genocídio ao longo do século XX, já que ela teria sido responsável por legitimar a prática aos olhos da sociedade internacional. Hoje, o reconhecimento turco do genocídio armênio implicaria o pagamento de reparações de guerra e a cessão de território à Armênia, por isso ele parece improvável. Para completar, a maneira como o massacre armênio é contado pela Turquia, ao longo de décadas, faz com que o episódio faça parte da própria construção do Estado turco e abre espaço para que haja violação contra as instituições da democracia e os Direitos Humanos de outras minorias étnicas no país.

Na Alemanha, nota-se que a memória do holocausto começou a ser construída a partir da ingerência dos Aliados, vitoriosos da Segunda Guerra Mundial, e sofreu alguns reveses nas décadas imediatamente posteriores ao conflito. Ocorre que, ao longo dos anos 1960 e 1970, a geração já nascida na democracia alemã passou a reivindicar por um acerto de contas em relação ao seu passado nazista e a exigir a efetivação do direito à memória mais próximo dos cidadãos. Isso aconteceu na antiga

República Federal Alemã e não na República Democrática Alemã, popularmente chamada de Alemanha do Leste. Em grande medida, a unificação do país, após a queda do Muro de Berlim aconteceu por meio de uma incorporação do leste pelo ocidente, de modo a sobrepor a história do primeiro pela história do segundo. Assim, as províncias da antiga República Democrática não vivenciaram um acerto de contas com o passado nazista tão fortemente quanto as demais. Não coincidentemente, ao leste, o partido de extrema-direita *Alternatif für Deutschland*, tem maior apoio eleitoral.

Por fim, em Ruanda, mesmo após os traumas já vividos pela humanidade anteriormente, o genocídio aconteceu frente aos olhos da sociedade internacional, e uma resposta robusta e articulada ao massacre demorou a ser dada. Após o reconhecimento da tragédia ruandesa como genocídio, houve a instalação de um tribunal para a apuração e punição das graves violações aos Direitos Humanos cometidas no país, bem como a promulgação de uma constituição que reconhece a tragédia e procura tutelar a sua memória. Mesmo assim, Ruanda ainda convive com cicatrizes de seu passado e com a ausência de uma integração profunda entre as etnias tutsis e hutus; talvez por uma memória muito construída a partir do exterior.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTARES, Guillermo. Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto? *El País*, Madri, 16 de set. de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165\\_877872.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html). Acesso em 05 de mar. de 2021.

BENNHOLD, Katrin. *Germany Places Far-Right AfD Party Under Surveillance for Extremism*. *The New York Times*, Nova Iorque, 03 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/03/03/world/europe/germany-afd-surveillance-extremism.html>. Acesso em: 06 de mar. de 2021.

BIZZOTTO, Márcia. Exilados de Ruanda seguem em conflito étnico, 15 anos após genocídio. *BBC Brasil*, Bruxelas, 08 de abr. de 2009. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/04/090408\\_belgicaruandaml.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/04/090408_belgicaruandaml.shtml). Acesso em: 20 mar. 2021.

CAMPOS, P. D. R. **A norma internacional de genocídio: vícios e virtudes da Convenção de 1948**. Boletim do Núcleo de Direitos Humanos, v. 2, p. 32-35, 2006. Disponível em: [http://www.jur.puc-rio.br/pdf/ndh\\_boletim\\_02.pdf](http://www.jur.puc-rio.br/pdf/ndh_boletim_02.pdf). Acesso em: 02 março 2021.

CANÊDO, C. A. S. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Constituição da República Federativa do Brasil: Senado Federal, Brasília, 2013. **TPI. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em 06 de mar. de 2021.

DAMIANO, Graciela. Tutsi, Paul Kagame se diz 'ruandês' acima de tudo. **BBC Brasil**, 26 de ago. de 2003. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/08/030826\\_ruandagd.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/08/030826_ruandagd.shtml). Acesso em: 20 mar. 2021.

DANTAS, Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf). Acesso em 03 de mar. de 2021.

DE MENDONÇA, Marina Gusmão. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. **Revista Hades**, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2017.

FEIERSTEIN, Daniel. **El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina**. 2ª edição. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. Políticas da memória e políticas do esquecimento. **Aurora. Revista de arte, mídia e política**. Porto Alegre, n 10, p. 102-118, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/4500/3477>. Acesso em 09 de dez. de 2020.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, v. 9/10, p. 27-36, jan./jun. 1973.

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. O genocídio de Ruanda e alguns aspectos da jurisdição internacional. **Intertemas**, Presidente Prudente, ISSN 1677-1281, v. 18, n. 18, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4374>. Acesso em 22 de mar. de 2021.

FÜRSTENAU, Marcel. Opinião: Viva a democracia! **Deutsche Welle**, Berlim, 16 de jan. de 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3nyzD>. Acesso em: 06 de mar. de 2021.

GOUREVITCH Philip. **Gostaríamos de Informá-los de que amanhã seremos mortos com nossas famílias**. Tradução José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HRW – HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2021*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/turkey>. Acesso em 12 de mar. de 2021.

Justiça alemã suspende vigilância sobre partido populista. **Deutsche Welle**, Berlim, 05 de mar. de 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3qGtw>. Acesso em: 06 de mar. de 2021.

KOPP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 7, p. 185-208, 2010.

MACRON admite responsabilidade da França no genocídio de Ruanda: Presidente francês afirma que seu país ficou ao lado do "regime genocida" e reconhece "sofrimento que provocou ao povo ruandês". Massacre em 1994 deixou 800 mil mortos.. Presidente francês afirma que seu país ficou ao lado do "regime genocida" e reconhece "sofrimento que provocou ao povo ruandês". Massacre em 1994 deixou 800 mil mortos.. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3u3XG>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MARTÍNEZ, Horacio Luján. *El genocidio como práctica social*. **Philosophos-Revista de Filosofia**, v. 14, n. 1, p. 211-218, 2009.

MOTA, Camila Veras. De 'mãezinha' a maior líder da Europa: o legado de Angela Merkel, que deixa o poder na Alemanha após 4 mandatos. **BBC New Brasil**, São Paulo, 16 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55580610>. Acesso em: 06 de mar. de 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Resolução 2005/66: Right to the Truth**, 20 de abr. de 2005, Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c7d0.html> Acesso em 05 de mar. de 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**. Paris, 1948.

PACKER, George. A alemã tranquila: a ascensão de Angela Merkel, a mulher mais poderosa do mundo. **Piauí**, março de 2015, edição 102. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-alema-tranquila/>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

PAIXÃO, Cristiano. FRISSO, Giovana Maria. Usos da memória: experiências do holocausto e da ditadura no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 97, 2016. p. 191-212. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452016000100191&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452016000100191&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 27 de fev. de 2021.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o tribunal penal internacional para Ruanda**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PETIT JOURNAL: Heitor Loureiro fala sobre o genocídio armênio. Locução de: Heitor Loureiro. Petit Journal, 31 de outubro de 2019. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3LSvv1Bb2DyFp7Nnx9W4ok?si=38CdnRKGtXCTht7-KCSeNQ>. Acesso em: 09 de mar. de 2021.

PINGEL, Falk. Lidando com o passado “negativo”: o ensino do nacional-socialismo e do Holocausto na Alemanha. Tradução: Paulo Guilbaud. *In: QUADRAT*, Samantha Viz. ROLLEMBERG, Denise (organizadoras). **História e memória das ditaduras do século XX**. Vol II. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 301-323.

PINHEIRO, Caroline. **A origem do Tribunal Penal Internacional e seus principais aspectos**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39889/a-origem-do-tribunal-penal-internacional-e-seus-principais-aspectos>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, J. A. A.; GUIMARÃES, A. M. DA C. 1915 – 2015: Reconhecimento do genocídio contra o povo armênio; um acerto de contas com os Direitos Humanos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 372-379, 12 mar. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/518>. Acesso em 09 de mar. de 2021.

SANTOS, M. A. M. dos; OLIVEIRA, E. L. de; DEL VECCHIO, V. A. O genocídio Armênio no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 587-606, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p587-606. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156671>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SOUZA, Janine Pacheco. **A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948)**. Relações Internacionais e Direitos humanos, p. 75, 2011.

SPEKE, John Hanning. **The journal of the discovery of the source of the Nile**. Nova York: Harper & Brothers, 1864. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=W1YMAAA>.

VINYES, Ricard. Sobre vítimas e vazios, ideologias e reconciliações, privatizações e impunidades. *In*: QUADRAT, Samantha Viz. ROLLEMBERG, Denise (organizadoras). **História e memória das ditaduras do século XX**. Vol II. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 224-244.

VINYES, Ricard. Verdade e Memória na experiência europeia: sobre paisagens da memória. Tradução: Adriana Silva Maillart. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, 2012. p. 435-447. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2671>. Acesso em 27 de fev. de 2021.